



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0018566-29.2014.815.2001

ORIGEM : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Bradesco Atuo/RE Cia de Seguros S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
APELADO : Josiano Trajano da Silva
ADVOGADO : Lidiani Martins Nunes

PROCESSUAL CIVIL – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Prejudicial de mérito – Prescrição – Inocorrência – Rejeição.

- No que diz respeito à pretensão do beneficiário contra o segurador, o prazo prescricional é de três anos, conforme estabelecido no art. 206, §3º, IX, do CC.

- O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Procedência parcial na origem – Irresignação – Juros de mora – Fluência desde a citação - Correção monetária – Desde o evento danoso – Honorários advocatícios – Requisitos previstos no art. 20, § 4º, do antigo CPC – Legislação de regência aplicável à espécie – Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) – Observância – Desprovimento.

- Consoante prevê a Súmula nº 426 do STJ, *“os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”*, exatamente como estabelecido na sentença recorrida.

- Quanto à correção monetária, o termo “a quo” deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, a data do evento danoso.

- Os honorários advocatícios foram fixados atendendo aos critérios previstos no art. 20, § 4º, do antigo CPC, legislação de regência aplicável à espécie, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **BRDESCO ATUO/RE CIA DE SEGUROS S/A**, em face de **JOSIANO TRAJANO DA SILVA**, inconformado com os termos da sentença proferida pela M.M. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para condenar o ora apelante ao pagamento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Nas razões do seu recurso (fls. 195/203), aduz o réu, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, se insurge quanto os juros e correção monetária, aduzindo que os juros devem fluir a partir da citação e a correção, da propositura da ação. Pugna, por fim, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que fora sucumbente mínimamente.

Contrarrazões às fls. 225/228.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de mérito, deixando de se manifestar quanto ao mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 235/238).

É o breve relatório.

V O T O

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida.

Prejudicial de mérito

Conforme relatado, a seguradora alegou que a pretensão do autor encontra-se prescrita.

Em relação à pretensão do beneficiário contra o segurador, o prazo prescricional é de três anos, conforme estabelecido no art. 206, §3º, IX, do CC¹.

No que diz respeito à prescrição, nasceu para o demandante o direito ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) no momento em que teve ciência inequívoca da sua invalidez permanente, decorrente do acidente de que foi vítima.

Sobre referida matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Sumula 278 determinando que a contagem do prazo inicia-se com a ciência inequívoca do segurado de sua incapacidade laboral.

Veja o entendimento daquela Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO

¹IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

TRIAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. 2. **"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ"(AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).** 3. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que o início da contagem do prazo prescricional deveria ocorrer a partir do laudo médico emitido por Perito Oficial. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1307869 / MT" (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0020466-4, MINISTRO RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA). (grifei).

do país. Veja-se:

Não destoam o entendimento dos Tribunais

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos." (Súmula 405 do STJ). - A prescrição para o ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT deve ser contada a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca da invalidez definitiva e decorrente do acidente automobilístico. - Considerando que o autor ajuizou a demanda nove anos após o acidente, sem comprovar que se encontrava em tratamento nesse intervalo de tempo, no caso concreto, considera-se como termo inicial do prazo prescricional a data alta hospitalar. v.v.: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. **PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. QUANTIFICAÇÃO.**

SÚMULA 474 DO STJ. DEBILIDADE/DEFORMIDADE PERMANENTE DA CAPACIDADE MASTIGATÓRIA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. 70% DO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de indenização do seguro DPVAT em razão de invalidez, a prescrição deve ser contada a partir do laudo conclusivo acerca do estado de incapacidade laborativa do segurado, ou seja, quando tem este ciência inequívoca de tal circunstância, pois é nesse momento em que nasce a pretensão respeitante à obrigação securitária obrigatória. 2. Evidenciado pela prova dos autos que o requerente envolveu-se em acidente automobilístico e que, em razão disso sofreu lesão debilitante em sua capacidade mastigatória, conforme laudo oficial e relatórios de atendimento médico, deflui inexorável a procedência do pleito indenizatório. 3. Em caso de invalidez parcial do beneficiário, a indenização securitária será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 STJ). 4. Apelo provido. (AC 10338100057516001 MG - Relator(a): Domingos Coelho Julgamento: 09/04/2014 Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/04/2014). (grifei).

E,

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. SINISTRO EM 2009. LAUDO DO IML EM 2014. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.9 DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. **TERMO INICIAL A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL).** SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0071781-68.2013.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 02.03.2015). (grifei).

O recorrente, todavia, defende que “o surgimento da pretensão ocorreu na data do sinistro em 20.12.2009.”.

Assim, por ter se equivocado no termo “a quo”, para o cômputo do prazo prescricional, não assiste razão ao recorrente, eis que, da data da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez à data da propositura da ação, não transcorreram três anos.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, **rejeita-se** a prejudicial de mérito.

MÉRITO

O cerne da questão consiste no termo inicial para fluência dos juros de mora, correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Com relação aos juros de mora, não assiste razão ao apelante. É que, consoante prevê a Súmula nº 426 do STJ, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”, exatamente como estabelecido na sentença recorrida.

Quanto à correção monetária, a magistrada primeva entendeu que deve ser computada desde o evento danoso.

A matéria encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o termo *a quo* deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, a data do evento danoso. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)” (grifei)

Sendo assim, também neste ponto a sentença vergastada não merece alteração.

Por fim, certo é que não merece retoque a sentença de primeiro grau no que pertine aos honorários advocatícios, posto que fixados atendendo aos critérios previstos no art. 20, § 4º, do antigo CPC², legislação de regência aplicável à espécie, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): “*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

Por tais razões, **rejeitada a prejudicial** de mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de junho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

²§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.